



Parecer Jurídico ASSEJUR nº 026/2025

Interessado: CAPS I NOVO RUMO – Secretaria Municipal de Saúde

Data de Emissão: 29 de janeiro de 2025

Assunto: Aquisição emergencial – Lei 14.133/21, art. 75, inciso VIII

I – RELATÓRIO

Preliminarmente, registra-se que seguem ao Processo 328-25-IBR-CLI:

- a) DFD;
- b) Estudo técnico preliminar;
- c) Levantamento de preços;
- d) TR.

Tais documentos fazem parte da chamada fase preparatória da licitação, devendo, portanto, observar, na medida do possível, o art. 18, caput, da Lei nº 14.133/21.

O Setor de Licitações, então, encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Assessoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53¹, § 1º, inc. I e II da Lei nº 14.133/21.

Oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da licitação postulada.

É o relatório.

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III - (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

§ 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutos de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

§ 6º (VETADO).



2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37², inciso XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.

Muito embora a realização de licitação seja um dever, a mesma,

“só pode ser exigida quando a situação fática autorizar a sua realização, impondo-se afastá-la quando houver inviabilidade de competição (o que caracteriza a situação de inexigibilidade de licitação). Todavia, ainda que, em certas ocasiões, ela possa ser realizada, o legislador, a fim de agilizar a máquina administrativa na consecução do interesse público, acabou por torná-la uma faculdade, autorizando sua dispensa. Faculdade essa não sujeita à vontade pessoal do agente, mas sim ao interesse público. Por conta disso é que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao prescrever o dever de licitar já reservou à lei a competência para estabelecer as exceções” . VARESCHINI, Julieta Mendes Lopes. *Dispensa e inexigibilidade de licitação*. Coleção JML Consultoria. Curitiba, Editora JML. 2011, p.14.

A aquisição em questão enquadra-se no regime de contratação direta por dispensa de licitação, uma vez que a situação se caracteriza como emergencial, conforme estabelecido no art. 75, inciso VIII da Lei nº 14.133/2021. Esse dispositivo prevê a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública quando houver a necessidade de restabelecer serviços essenciais ou prevenir danos que possam comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens públicos.

No presente caso, a desistência da ARP por parte do fornecedor, cujos itens não possuem outros classificados para fornecimento, compromete a realização da entrega da merenda escolar aos alunos da rede municipal de ensino que utilizam desse serviço no período de janeiro/fevereiro, além de inviabilizar as atividades educacionais, o que configura a necessidade de contratação emergencial.

² Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;



2.1 CASO CONCRETO

O Estudo Técnico Preliminar (ETP) anexo ao processo menciona a necessidade urgente da aquisição dos itens até a formalização de nova licitação para garantir o atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social, haja vista o desabastecimento do CRAS para o início do ano de 2025, o que demonstra claramente a impossibilidade de se aguardar o trâmite licitatório ordinário, reforçando a caracterização da situação de emergência.

Foi observado o art. 23 da Lei nº 14.133/2021, com a realização de pesquisa de preços através de consulta diretamente aos fornecedores locais, cuja escolha foi devidamente justificada.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se pelo reconhecimento da legalidade da contratação emergencial de gêneros alimentícios, uma vez que a natureza emergencial do caso justifica a contratação direta, conforme prevê a Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

À consideração superior.

Ibirubá/RS, 29 de janeiro de 2025.

Karina Wilm Doninelli
Assessora Jurídica
OAB/RS 109.412

ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 679a-304b-9e92-4000-08c6-ae85

Assinado por **Karina Doninelli** em 29/01/2025 às 10:42:44
Identificador Único: **PbAgHmChyh8uMC1v7qG9jB**

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=679a-304b-9e92-4000-08c6-ae85>
